

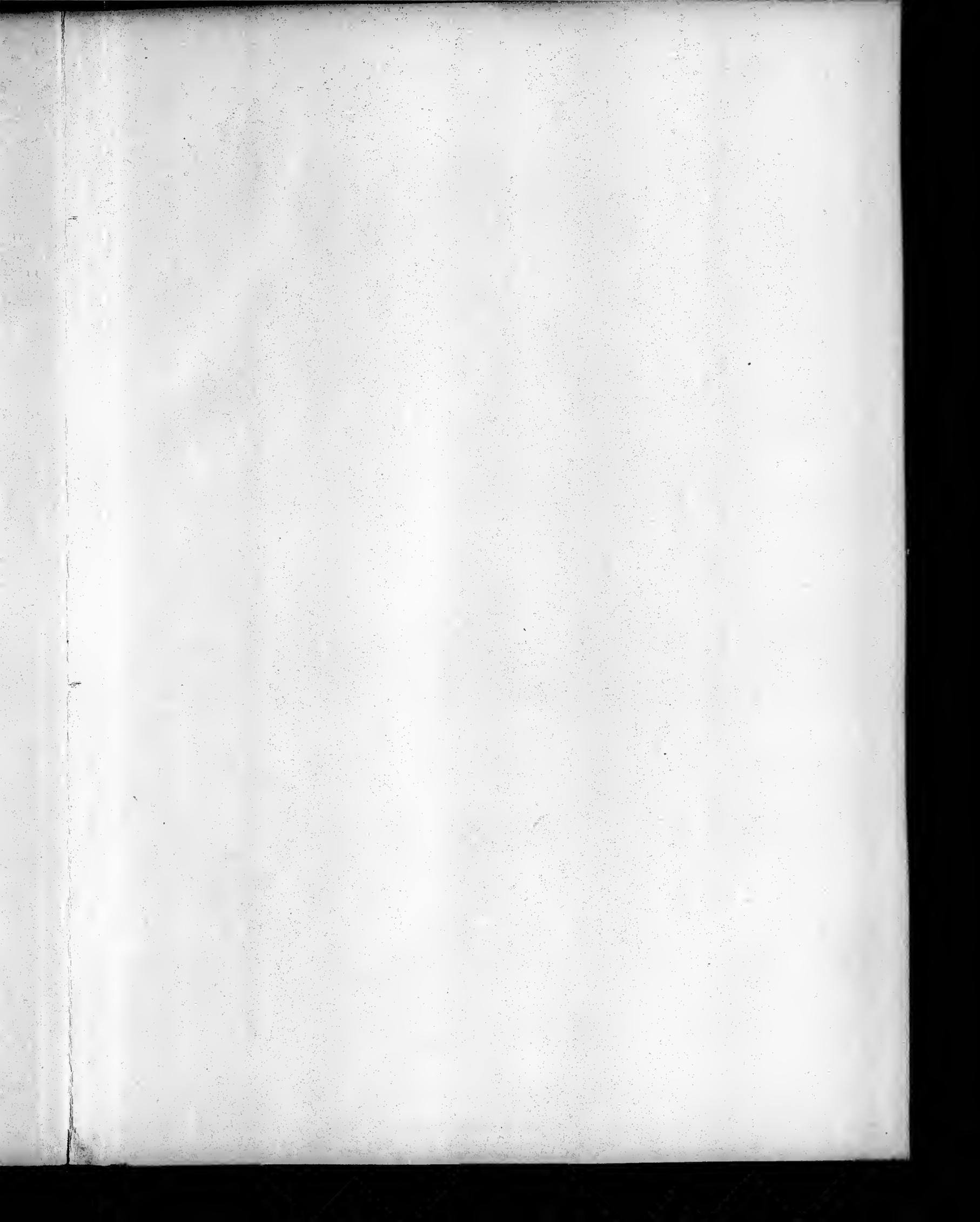
YALE UNIVERSITY LIBRARY

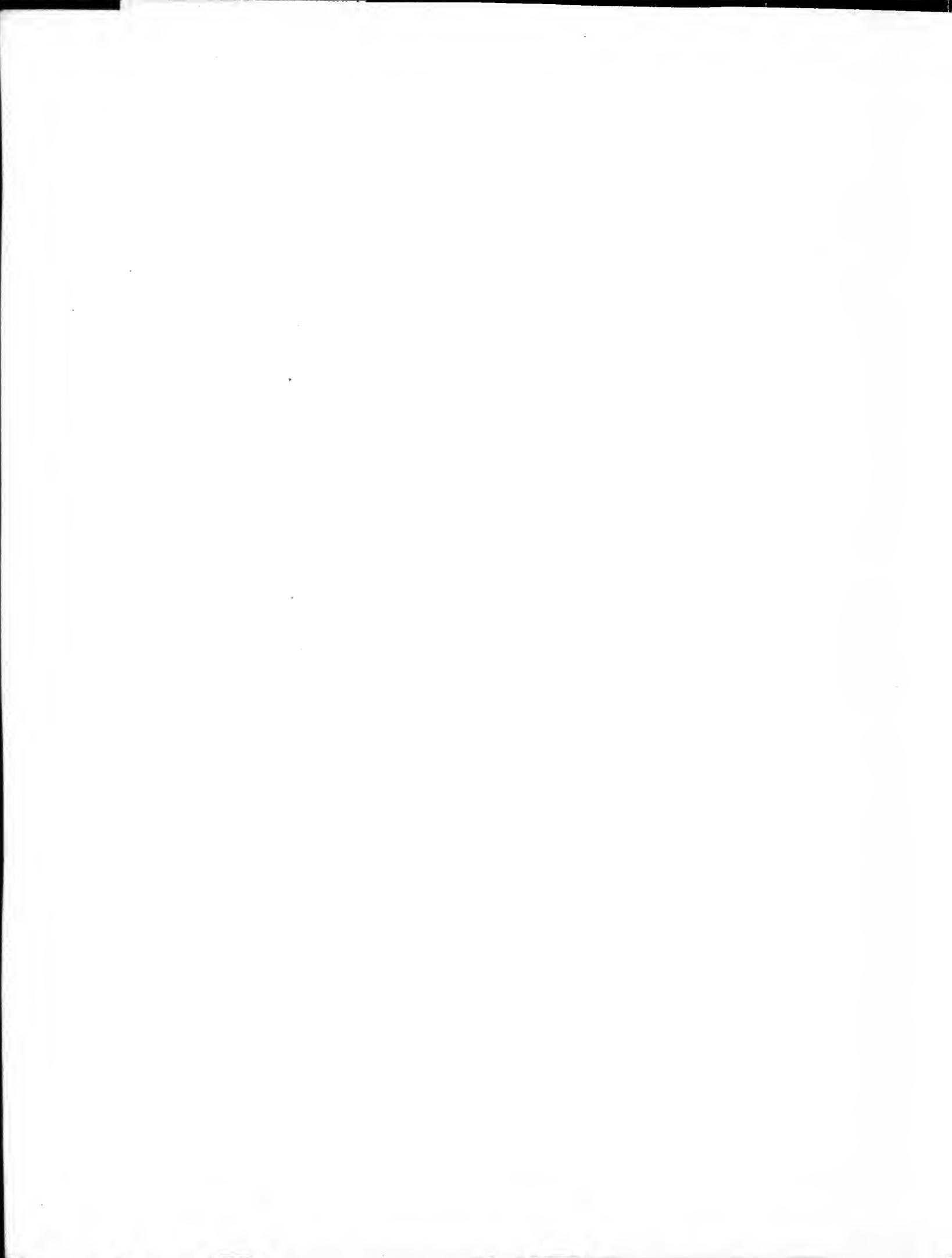


THE LIBRARY OF THE
DIVINITY SCHOOL

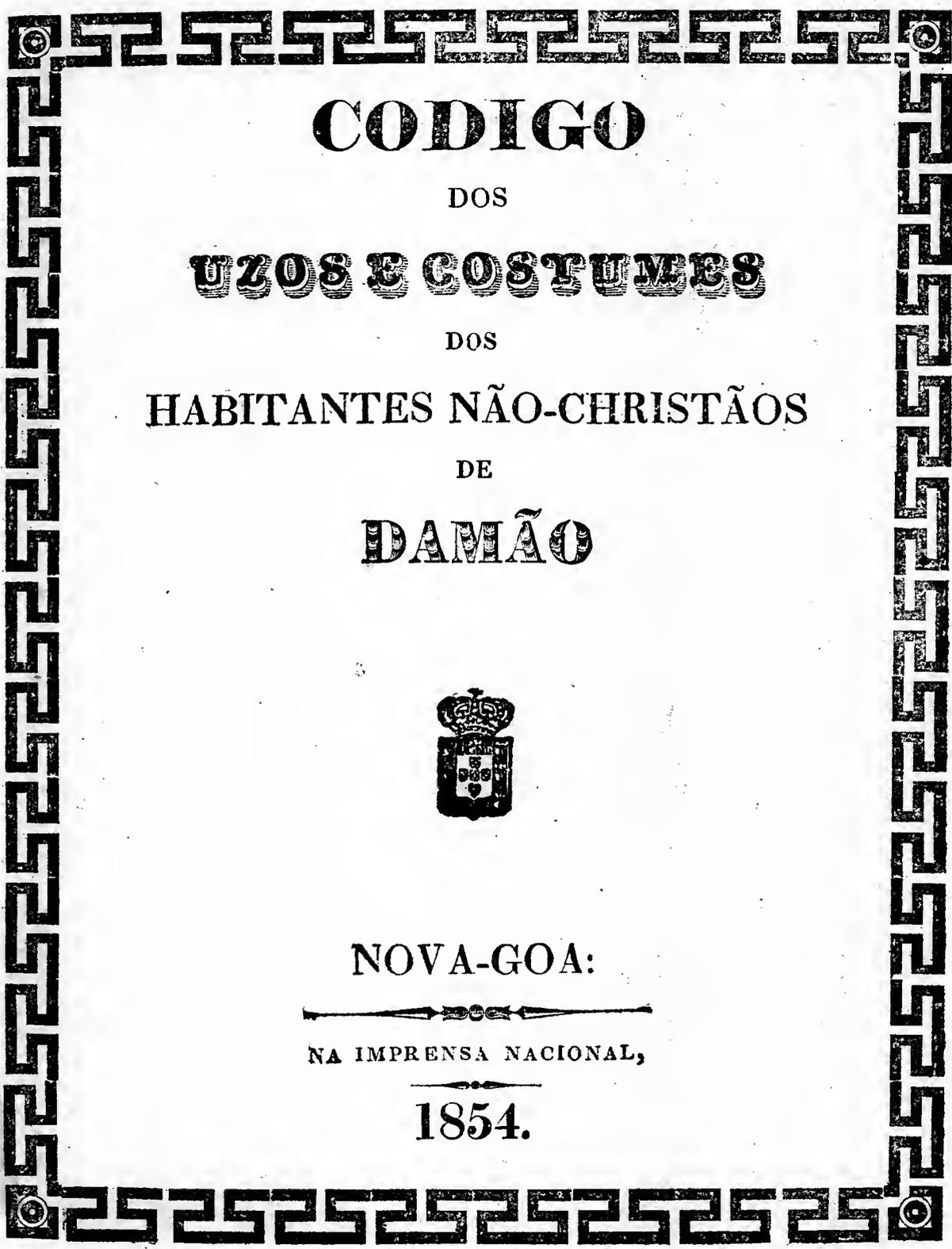


THE DAY MISSIONS LIBRARY





B I
R



CODIGO
DOS
UZOS E COSTUMES
DOS
HABITANTES NÃO-CHRISTÃOS
DE
DAMÃO



NOVA-GOA:
—•••••
NA IMPRENSA NACIONAL,
—•••••
1854.

87848

Nery Xavier, Philippe

CODIGO

DOS

UZOS E COSTUMES

DOS

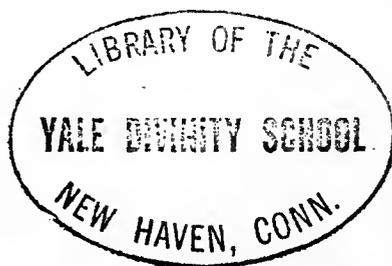
HABITANTES NÃO-CRISTÃES

DE



1854.

NOVA GOA:—NA IMPRENSA NACIONAL.



MT-46
9330

N
dete
T
fora
21 c
ditos
ante
a cl
ditos
culd
das
pess
teria
illuc
unif
pare
do C
quan
trari
tos
Diu
trac
cret
o co
Pala
cond

Day Missions A/12/66

GOVERNO GERAL.

N.º 77.— O Governador Geral do Estado da India, em Conselho, determina o seguinte:

TENDO-ME sido presentes os Codigos dos Usos e Costumes dos habitantes — não-Christãos—dos Estabelecimentos de Damão, e Diu, que foram confeccionados pela Commissão creada por minha Portaria de 21 de Março de 1851, sobre os trabalhos das Commissões creadas nos ditos Estabelecimentos por Portaria de 12 de Janeiro de 1850, do meu antecessor; considerando, que os alludidos Codigos, redigidos com toda a clareza, e concizão, são da maior conveniencia para beneficio dos subditos Portuguezes, a quem interessam, e para evitar a confusão e difficuldades, com que laboram os Magistrados Judiciaes, nos julgamentos das causas respectivas, os quaes dependiam até aqui de informações de pessoas (por que nada havia escripto, e tudo era tradicional sobre a materia), que humas vezes por ignorancia, e outras por má fé ou interesse, illudiam os ditos Magistrados, com declarações falsas, e rarissimas vezes uniformes: Hei por conveniente determinar, conformando-me com o parecer do Procurador da Corôa e Fazenda, e com o voto do Conselho do Governo, que do 1.º do mez d'Outubro proximo em diante, e em quantes Sua Magestade EL-REI REGENTE do Reino não Mandar o contrario, se executem e sirvam de regra invariavel nas dependencias, e pleitos dos habitantes— não-Christãos—dos Estabelecimentos de Damão e Diu, os Codigos dos Usos e Costumes dos mesmos habitantes, de que tracta esta Portaria, que ao diante vão transcriptos, assignados pelo Secretario deste Governo Geral. As Authoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento desta competir, assim o tenham entendido e executem. Palacio do Governo Geral em Nova-Goa, 31 d'Agosto de 1854.—*Visconde de Villa-Nova d'Ourem.*

A/12/66
Day Missions



CODIGO.

Dos Usos e Costumes, dos Habitantes não Christãos de Damão.

PARTE 1.ª

Usos e Costumes dos Bavianes.

TITULO 1.º

Do Matrimonio.

Art. 1.º São impedimentos *dirimentes* do matrimonio—1.º o parentesco na linha recta, seja d'affinidade, seja de consanguinidade — 2.º o parentesco na linha transversal no primeiro grão do Direito Canonico.

Art. 2.º São *impedientes*—1.º o parentesco conhecido d'agnação em qualquer grão até que haja memoria — 2.º a idade menor de 5 annos começados— 3.º os esponsaes contrahidos com outrem— 4.º a falta do consentimento do pai, chefe da familia, ou administrador legal da casa do contrahente menor.

Art. 3.º Os impedimentos dirimentes não podem ser dispensados por ninguém—os impedientes o podem ser pela respectiva casta; mas a falta da dispensa não torna nullo o casamento contrahido.

Art. 4.º As solemnidades das nupcias, consistem em darem as mãos os noivos, e recebe-los o Birmine em qualquer lugar que seja, na presença de duas testemunhas com certas resas, e com outras solemnidades exteriores, que não são essenciaes.

Art. 5.º As viúvas não podem contrahir nupcias, seja qual fôr a sua idade.

TITULO 2.º

Dos direitos e obrigações entre os Conjuges.

Art. 6.º A administração do marido he ampla e exclusiva, e não he necessario o concurso da mulher para quaesquer actos ou contractos, ainda que versem sobre bens de raiz.

Art. 7.º São porém permittidos os contractos matrimoniaes, ou antenupciaes, os quaes devem ser celebrados pelos paes, chefes da familia, ou tutores dos esposos menores, e estes tambem devem intervir quando sejam puberes.

Art. 8.º Nestes pactos antenupciaes, além da estipulação de *pollum*, pode-se estipular o modo da administração da mulher, a respeito dos bens, que leva para a casa do marido, ou depois vier a adquirir.

§ unico. O *pollum* he hum certo valôr convencional consistente em joias ou dinheiro, que da parte do noivo se dá á noiva, ordinariamente antes de se verificar o casamento, destinado para o soccorro della no caso da viuvez, ou pobreza da casa do marido.

Art. 9.º Igualmente qualquer doador, pôde pôr clausula para ser privativa a administração da mulher, a respeito dos bens que dôa.

Art. 10.º Para alienação do *pollum*, e bens privativos da mulher he necessario o concurso da mesma mulher.

Art. 11.º Hum marido maioral da casa, na sua ausencia, ou impedimento, pode encarregar a mulher da administração dos bens.

Art. 12.º Se o marido na sua ausencia, ou impedimento, não tiver deixado providencias, a mulher pode tomar a administração, porém sem authoridade judicial, não pode alienar bens de raiz, nem fazer quaesquer outros contractos, que não possa fazer hum tutor, ou curador.

Art. 13.º Se o marido fôr ausente em parte incerta, ou declarado interdito, ao Juiz compete nomear-lhe tutor, e pode preferir a mulher.

Art. 14.º Toda esta administração, tutella, ou curatella da mulher não poderá ter lugar, quando na casa e sociedade familiar, houver varão habil para a mesma administração.

Art. 15.º O marido pode estar em Juizo, quer como Autor, quer como Réo, independente da assistencia, ou consentimento da mulher, ainda que o litigio verse sobre bens de raiz, não sendo sobre os que privativamente pertencem a ella.

Art. 16.º A mulher pôde estar em Juizo, e não carece do consentimento do marido — 1.º quando o litigio he com o proprio marido — 2.º quando seja administradora da casa, por ausencia do marido em parte incerta, ou interdicção d'elle — 3.º quando seja administradora por ausencia temporaria, e tenha authorisação para estar em Juizo, dada pelo proprio marido, ou pelo Juiz — 4.º quando esteja separada legalmente.

Art. 17.º Quando o marido administra mal, ou toma empresas ariscadas, e ha perigo de cahir em pobresa, pode a mulher requerer que sejam tirados da administração d'elle o *pollum*, e mais bens que a ella pertencem privativamente.

TITULO 3.º

Da Legitimação.

Art. 18.º Não he admissivel a legitimação dos filhos illegitimos, de qualquer qualidade que seja, nem tem elles direito algum para a familia, e bens dos seus pais, senão para alimentos meramente naturaes.

TITULO 4.º

Da Maioridade.

Art. 19.º Logo que hum filho completa 16 annos de idade, torna-se maior, e sahe do poder patrio, he habil para todos os contractos, mas fica sujeito á direcção do maioral, como todos os demais membros da familia.

TITULO 5.º

Das Tutellas.

Art. 20.º Hum maioral da casa he o tutor nato dos menores, que houverem na familia, e por isso hum pai ao tempo do seu fallecimento não pode nomear ou designar outro tutor diverso do mesmo maioral.

Art. 21.º No caso porém de não haver na familia pessoa que haja de ser maioral, pode o pai nomear tutor aos seus filhos.

Art. 22.º Igualmente hum maioral, quando na casa houverem menores sem pai, pode nomear tutor a esses menores, se não houver varão, que depois da sua morte seja habil para ser maioral.

Art. 23.º Não havendo nomeação de tutor, feita pelo pai ou maioral, e não havendo mai ou avó, que administre a casa, ao Juiz competente nomear tutor dativo, e para este cargo na identidade das circumstancias deve ser escolhido o parente mais habil e abonado, sem distincção de agnatos e cognatos.

TITULO 6.º

Da sociedade familiar, e da sua administração.

Art. 24.º Todos os bens direitos, e acções, que huma casa possui, e tudo quanto hum membro da familia adquire, he commum da familia, e fica sujeito á administração do varão mais velho, ou maioral da casa.

Art. 25.º Porém são proprios e privativos de qualquer membro da familia, inclusivè o maioral, os bens que lhe tiverem sido dados ou deixados por alguém, com expressa clausula de não communicá-los com a familia ou casa.

Art. 26.º Os rendimentos desses bens dados com clausula de não se communicarem, são tambem communs á familia, em quanto o donatario se conservar nella, salvo se na doação ou deixa houver clausula expressa de não se communicarem nem os rendimentos.

Art. 27.º No caso em que os rendimentos se communicão com a familia, o donatario não pode alieiar os bens, durante a sua conservação nella, sem concurso, ou consentimento do maioral administrador da casa.

Art. 28.º Tambem são privativos, de cada hum os bens que adquire por suas industrias, sem ser com os bens da casa, nem directa ou indirectamente provindos delles.

Art. 29.º A administração e rendimentos destes bens privativos, pertencem aos adquirentes, que podem até aliená-los.

Art. 30.º Compete ao maioral da casa, regular o modo d'administração, fazer todos os actos e contractos, e ainda alienar os bens de raiz, sem dependencia do concurso dos mais socios ou membros; mas

he responsavel, quando se porte com dolo ou malicia, ou prejudique os interesses dos menores, que houver na familia.

Art. 31.º Compete igualmente ao maioral estar em Juizo, seja como author, seja como réo, sem concurrencia dos demais membros.

Art. 32.º Pode tambem livremente delegar o seu direito d'administração em qualquer outro membro da familia, ainda que não seja o immediato na idade.

§ unico. Esta delegação para effeitos juridicos, deve ser feita por Escripura publica.

Art. 33.º Os contractos feitos pelo maioral, ou administrador, revertem em beneficio da familia, e a sociedade fica responsavel por elles, salvo se respeitarem aos bens, que o maioral tiver particulares.

Art. 34.º Quando qualquer membro da familia, que não seja o maioral, pratica alguns contractos, sem ser por ordem ou consentimento do mesmo maioral, só responsabilisa por elles os seus bens privativos.

Art. 35.º A sociedade se dissolve, quando os membros voluntariamente dividem os bens, e se separam.

Art. 36.º Ainda contra a vontade dos mais, pode hum dos membros exigir o inventario, a sua partilha, e separar-se, e mesmo pode sair da sociedade antes da divisão dos bens.

Art. 37.º Pode igualmente a sociedade não querer no seu gremio qualquer dos seus membros, separando-o, e dando-lhe a sua partilha, o que tudo não obsta a que os outros continuem a viver como d'antes, em sociedade.

Art. 38.º Quando hum maioral chegar a adquirir em sua vida certo credito, he permittido, depois da sua morte, e até que se não extinga a sua memoria, fazerem-se em nome d'elle todos os contractos, passar letras de cambio, de seguro, e praticar quaesquer outros actos.

Art. 39.º Da mesma sorte he permittido abrir em nome do mesmo, defuncto titulos de contas nos Livros Commerciaes da casa, e nos de todas as casas commerciaes correspondentes, como se elle fôra vivo.

Art. 40.º Todos aquelles actos devem ser subscriptos pelo maioral vivo, e o maioral que está na administração, he competente para responder por tudo.

TITULO 7.º

Dos Alimentos.

Art. 41.º Humna familia tem obrigação d'alimentar todos os seus membros, que vivem em sociedade, seja qual fôr o seu sexo, idade, e grão de parentesco.

Art. 42.º Tem igualmente obrigação de alimentar a viuva, e filhas solteiras do membro finado, sem relação tambem aos grãos de parentesco.

Art. 43.º Quando hum membro de familia se separar da sociedade não levar a sua partilha, essa familia tem igualmente obrigação d'alimentar a sua viuva e filhos, até entregar-lhes a partilha pertencente a seu marido, e pai.

Art. 44.º Ainda que as mulheres solteiras, e viovas ou qualquer outro membro da familia, possuam bens proprios, de que tenham direito a gosar exclusivamente, com tudo, quando vivem na familia, devem ser alimentados por ella, e os rendimentos daquelles bens proprios, são para elles livremente poderem dispôr, e converter em seu uso.

Art. 45.º Humma mulher casada, como já faz parte da familia do marido, torna-se extranha á dos seus pais, e por conseguinte não tem direito a pedir alimentos aos parentes paternos.

Art. 46.º Quando ao alimentado não convenha, por motivo justo, viver com o alimentante, deve-se então taxar a quantidade dos alimentos por meio dos Louvados, em attenção as faculdades do alimentante, e qualidade do alimentado.

TITULO 8.º

Das doações.

Art. 47.º Hum maioral da casa pode fazer as doações que entender, mesmo valiosas, sendo remuneratorias, salvo o prejuizo dos menores, ficando responsavel, quando se porte com dolo, caso em que he nulla a doação.

Art. 48.º Da mesma maneira, qualquer membro da familia, inclusivè as mulheres solteiras e viovas, pode fazer as doações, que quizer, dos seus bens privativos, assim como o chefe da familia, que não tiver outros membros além dos seus filhos; mas devem sempre deixar salva a legitima dos filhos e descendentes que tiverem.

Art. 49.º Todas estas doações devem ser insinuadas, excedendo a taxa da Lei.

TITULO 9.º

Da successão legitima.

Art. 50.º Quando fallece sem testamento hum individuo, que vivia na sociedade domestica e familiar, a mesma sociedade succede em todos os bens daquelle defuncto, sejam elles da natureza que forem.

Art. 51.º Se porém o defuncto vivia separado, neste caso succedem-lhe—1.º os descendentes—2.º os ascendentes paternos—3.º os collateraes da parte do pai, até que haja memoria—4.º os ascendentes maternos—5.º os collateraes da parte da mai—6.º o Rancho respectivo.

Art. 52.º Em cada ordem da successão os machos excluem as femeas.

Art. 53.º Se o defuncto deixa a sua viuva, esta succede ao mesmo marido em preferencia a todos os parentes, que vivem separados, inclusivè os filhos.

Art. 54.º Não pode porém a mulher alienar os bens da herança, se não unicamente no caso de necessidade para os seus alimentos: e pelo fallecimento della succedem-lhe os mesmos parentes, que succederiam ao marido.

Art. 55.º Succedem *per stirpes*: 1.º os descendentes — 2.º os sobrinhos filhos de irmãos, quer concorram com outros irmãos do defuncto, quer não — 3.º os netos e bisnetos dos irmãos, que tambem representam a esses irmãos do defuncto, quando succedem na falta de parentes mais proximos.

Art. 56.º Os outros parentes succedem *per capita*, e não havendo direito de representação, estabelecido nos dous numeros do artigo antecedente, o parente mais proximo exclue o mais remoto.

Art. 57.º Os irmãos germanos, e os filhos dos germanos, preferem aos irmãos unilateraes, e thios do defuncto, e da mesma maneira os irmãos unilateraes, e os filhos destes excluem os thios do defuncto, guardada em tudo a preferencia da ordem estabelecida nos artigos 51 e 52.

Art. 58.º Os filhos, pais, e parentes illegitimos, não teem direito algum para a herança do seu pai, filho ou parente illegitimo.

Art. 59.º Não he tambem admittida a adopção.

TITULO 10.º

Da Successão Testamentaria.

Art. 60.º He livre a qualquer individuo fazer testamento, mas pode nelle dispôr unicamente dos bens, que são proprios e privativos, e não dos communs, nem ainda do quinhão que lhe pertence, porque nestes necessariamente succede a sociedade.

Art. 61.º Se porém qualquer individuo tiver sahido da communhão social, sem levar a sua partilha, pode neste caso dispôr da sua partilha por testamento.

Art. 62.º Ainda quando seja livre a disposição dos bens privativos, ou da partilha, he o testador obrigado a deixar salva a legitima dos herdeiros necessarios quetiver.

Art. 63.º Os testamentos serão feitos com as mesmas solemnidades, que prescrevem as Leis do Reino.

TITULO 11.º

Das partilhas dos bens da sociedade Familiar.

Art. 64.º Quando houver de se fazer partilhação em huma familia, reputam-se como provenientes do tronco commum, todos os bens communs, que a mesma familia possue, ainda que adquiridos por esta muito depois do fallecimento do dito tronco commum, e de quaes quer seus descendentes; e se repartam pelos ramos que os membros representam, segundo as regras da successão *per stirpes*.

Art. 65.º Se algum membro da familia tiver-se separado della, sem levar a sua partilha, e depois a familia vier a adquirir novos bens, ou contrahir dividas, aquelle membro, que se separou, só tem direito á partilha dos bens, que a familia possuia ao tempo da sua separação, e aos seus rendimentos, assim como he somente obrigado pela quota das dividas que então tinha a familia; e nada tem nem com os bens, nem com as dividas, que posteriormente contrahir a familia.

Art. 66.º Igualmente a familia nada tem com os bens, que o membro separado adquirir depois da sua separação, nem com as dividas que contrahir.

Art. 67.º Os bens que a sociedade ou familia adquire depois da separação d'alguns dos seus membros, se distribuem entre os membros, que se conservam na sociedade em relação aos ramos, que elles representam, sem attenção aos que sahiram.

TITULO. 12.º

Da aquisição das heranças, e renuncia dellas.

Art. 68.º Quando alguma herança devolve a huma familia, ao maioral della compete adir ou renuncia-la.

Art. 69.º Se a herança devolve somente á hum membro sem comunicar com a familia nem os rendimentos, então a esse membro compete a adição ou renuncia.

Art. 70.º Se os rendimentos devem pertencer á sociedade, neste caso para a renuncia deve haver consentimento do maioral.

Art. 71.º Se o membro, a quem compete a herança, a quizer renunciar, e o chefe da familia insistir, em que seja aceita, prevalece a vontade do chefe da familia, e esta fica responsavel pelas dividas, e ónus, a que a herança fôr sojeita, a qual se reputará pertencente á familia para todos os effeitos.

Art. 72.º Quando na familia ha maioral, que administra a casa, não se pode proceder officiosamente ao Inventario, embora hajam membros ou coherdeiros menores.

Art. 73.º Igualmente quando hum Pai da familia pelo seu fallecimento deixa somente filhos ou netos menores, a viuva avó dos menores, e na sua falta a mãe destes, he competente para administrar a casa, e não tem lugar o Inventario *ex Officio*.

Art. 74.º Quando porem todos os membros da familia são menores ou mentecaptos, e não ha mai, nem avó que administre a casa, então a authoridade competente, deverá proceder á nomeação de hum tutor, que administre as pessoas e bens dos menores, até que entre elles haja alguém, que chegando a idade legal possa administrar a casa por si.

Art. 75.º Ao tutor serão entregues os bens por hum inventario, mas

sem partilhação, para que a todo o tempo se possa tomar conta desses bens, e dos seus rendimentos.

Art. 76.º Estas disposições não obstão a que qualquer individuo, que vai adquerir huma herança, requeira em Juizo, que se tome o Inventario della, para não ser obrigado *ultra vires hæreditatis*.

TITULO 13.º

Dos Juramentos.

Art. 77.º Os Louvados e as testemunhas devem prestar o juramento de betle, arroz e areca.

Art. 78.º O juramento, decisorio, suppletorio, e *in litem* deve ser prestado sobre o *Guita*.

Art. 79.º O juramento de calúnia, deve ser o de betle, areca, e arroz.

Art. 80.º Mas quando huma parte, que requer o depoimento d'outra, tenha de jurar previamente de calúnia, deve-o fazer sobre o *Guita*, salvo contentando-se, que a outra parte deponha com juramento de betle, arroz, e areca.

TITULO 14.º

Da Excommunhão.

Art. 81.º Consiste a excommunhão em ser hum individuo deitado fóra do Rancho da respectiva casta.

Art. 82.º Não pode ter lugar, se não por causas puramente religiosas.

Art. 83.º Ao excommungado nega-se toda a qualidade de comunicação, ninguem pode ir jantar em casa ou companhia d'elle, nem ser elle chamado para outra casa, sob pena de incorrer igualmente na excommunhão, quem tiver semelhante comunicação, se fór individuo da mesma casta.

Art. 84.º Não he com tudo prohibido ao excommungado a entrada nos Pagodes, nem a hora de ser queimado, morrendo naquelle estado.

Art. 85.º A excommunhão pode ser imposta, ou levantada pelo Rancho da respectiva casta, ou pelo grande Prelado da Religião.

Art. 86.º Para ser alguem excommungado pelo Rancho respectivo, he preciso que concorram todas as casas deste Rancho, ao menos hum individuo de cada casa, sem que falte o de huma só.

Art. 87.º Porém pode ser a excommunhão levantada pela maioria do Rancho, ou pelo grande Prelado.

Art. 88.º Quando a excommunhão he imposta pelo Rancho, deve-se lavar disso hum Assento, escripto em casa do chefe, e assignado por todos os Vogaes do Rancho sem excepção.

Art. 89.º Não se lavrando este assento, ou não sendo elle assignado por todos, não vale deliberação alguma.

Art. 90.º Para se impor a' excommunhão, he preciso justificar' primeiro em Juizo as causas della.

Art. 91.º Para esse fim o Rancho, ou o Prelado, procedendo ao competente auto d'averiguação, e indicando nelle as causas e penas, em que incorreo excommugando, o remetterá ao Juizo, aonde o mesmo Rancho, ou a parte queixosa, se houver, promoverá o julgamento da causa; e só depois da Sentença passada em julgado, poderá ser fulminada a excommunhão com as formalidades prescriptas.

Art. 92.º Quando seja imposta a excommunhão sem essa previa justificação, além de ser ella nulla, os que a impõe, ficam responsáveis pelo abuso do poder.

TITULO 15.º

Disposição Geral.

Art. 93.º Não tem os Baniães outros usos e costumes especiaes, além dos especificados no presente Codigo. Em todos os casos omissoes seguirão as Leis geraes do Reino.

PARTE 2.ª

Usos e costumes das outras castas.

Disposição Geral.

Art. 1.º Estas castas observarão os mesmos usos e costumes dos Baniães, com as seguintes especialidades.

DISPOSIÇÕES ESPECIAES.

Quanto ao matrimonio.

Art. 2.º He permittida aos homens a polygamia simultanea, e podem ter mulheres sem numero determinado, excepto os Orás ou Lotiás, e Cojás ou Barbunjás, que não podem ter mais de quatro mulheres, e os Brames da casta Modd, que não podem ter além de duas.

§ unico. Não tem porém lugar a polygamia simultanea entre os Mainatos, Noria—Machius, Burures, Capris, Salvis, Batelás Porobis, e Brames, a excepção dos da casta Toloquia e Modd.

Art. 3.º Para hum individuo contrahir segundas ou ultteriores nupcias, estando vivas as primeiras mulheres, he indispensavel o previo consentimento expresso, de todas ellas, o qual deve constar por escripto lavrado pelo Chete do Rancho, ou pelo Tabellião ou Escrivão do Juizo, com intervenção de quatro testemunhas, que igualmente devem assignar.

Art. 4.º Quando qualquer das mulheres denegue esse consentimento, tendo o marido justas razões para o obter, deve o mesmo marido requerer o seu supprimento perante o Juiz.

Art. 5.º A falta deste consentimento, voluntariamente dado ou sup-

prido, faz nullo o casamento que se contrahir sem elle, e os filhos dahi nascidos não podem ter a qualidade de legitimos.

Art. 6.º Entre os Parses, e Indiarús, e Somvansi, o impedimento impediente do parentesco limita-se apenas até ao 3.º grau do Direito Civil.

Art. 7.º Entre os Dublas, Noria-Machins, Deres, Gates, Burures, Varlis, Conconis, Banguias, Porobias, e Dorias, ha impedimento impediente para poderem contrahir as nupcias antes de puberdade.

Art. 8.º Entre os Dublãs não he precisa a assistencia do Ministro da Religião para a celebração das nupcias, bem como entre os Deres; porém entre as de mais castas deve intervir o respectivo Ministro.

Art. 9.º As viúvas, e as descasadas entre as castas em que tem lugar a dissolução do matrimonio, podem contrahir novas nupcias, menos entre os Biames, Parabús, Ourives-Decans, e Batelãs.

Art. 10.º As viúvas, quando queiram casar-se, são obrigadas a restituir aos herdeiros, e parentes do marido defuncto todos os bens e joias, que deste tiverem recebido, e bem assim o *Pollum*, e logo que se casarem, tornam-se extranhas á casa do primeiro marido.

Quanto aos direitos e obrigações entre os conjuges.

Art. 11.º He admittido o descasamento ou dissolução do vinculo matrimonial entre os Coles, Pocreiros, Barea-Machins, Somvansi, Dublas, Torneiros, Lovanas, Salvi, Capri, Sagar, Oleiros, Gates, Maguelas, Bareia, Noria-Machins, Burures, Parses, Indiarús, Mouros de todas as especies, Dorias, Varlis, Concanas ou Curubis, Porobias, e Orás.

Art. 12.º São justas causas do descasamento—1.º a incapacidade ou impotencia dos conjuges—2.º sevicias ou perigo de vida na convivencia—3.º adulterio da mulher—4.º mudança para outra seita ou religião.

Art. 13.º Para ter lugar o descasamento he preciso que seja justificada em Juizo a sua causa, e só depois da sentença passada em julgado, pode ser havido por dissolvido o vinculo matrimonial.

Art. 14.º Afóra o caso da incapacidade ou impotencia, o conjuge que deu causa ao descasamento, restitue ao innocente tudo quanto d'elle recebeu, ou o seu valôr, e perde o que tiver dado. Sendo a dissolução por impotencia, mutuamente se restituem os bens recebidos.

Quanto á Legitimação.

Art. 15.º Entre os Gates, Deris, e Burures, legitimam-se por subsequente matrimonio os filhos illegitimos e espurios, e são em tudo equiparados aos legitimos.

Quanto á successão legitima.

Art. 16.º Entre os Gates, Deres, e Burures, os filhos naturaes e espurios succedem ás suas mãis.

Art. 17.º Entre os Mouros de todas as especies, e entre os Orás, e Cojás, as fêmeas succedem igualmente com os varões, estando na mesma ordem e grão, mas se as fêmeas fôrem casadas, a terça exclusivamente pertence aos varões.

Quanto á Sociedade Familiar.

Art. 18.º Hum maioral defuncto não pode ter a consideração de vivo, nem em nome d'elle se pode fazer acto algum, menos entre Parabús, e Ourives-Decanis, e entre Parses, e Indiarús.

Quanto á Adopção.

Art. 19.º Quando hum individuo não tiver filhos ou descendentes machos, e varão na sociedade familiar, para perpetuar a casa, pode tomar hum adoptivo, ainda que tenha filhas, preferindo algum parente á pessoas extranhas.

Art. 20.º Quando porém ao adoptante não convenha tomar por adoptivo algum seu parente, pode livremente escollier aquelle por quem tiver mais afeição, consentindo em todo o caso o pai do adoptivo, e tambem este, quando seja maior de quatorze annos; devendo o mesmo adoptivo ser sempre da propria casta do adoptante.

Art. 21.º Se o adoptivo fôr menor, e não tiver pai, he preciso que consinta o maioral da casa, a avó, mai, ou o tutor competentemente nomeado.

Art. 22.º Entre os Brames, Parabus, Ourives-Decanis, e Somvansis, o acto de adopção deve ser praticado com assistencia do Ministro da Religião, e de quatro pessoas pelo menos do Rancho respectivo, com as competentes ceremonias religiosas, e lavrar-se auto ou escriptura, assignada pelas pessoas que intervierem naquelle acto.

Art. 23.º Entre as demais castas não he necessaria a assistencia do Ministro da Religião, nem ceremonias religiosas, e então o acto da adopção reduz-se a huma simples declaração feita em Juizo, ou perante o Tabelião, e quatro testemunhas, e assignada por todos.

Art. 24.º He permittido tambem ás viúvas, igualmente como aos varões, tomar adoptivos.

Art. 25.º Os filhos adoptivos são em tudo equiparados aos legitimos naturaes, tem até precedencia sobre estes que nascerem, posteriormente á adopção segundo a sua idade, como primogenitos e maiores para todos os effeitos civis e religiosos, e sahem pela adopção da familia do seu pai natural, para a qual se tornam inteiramente extranhos.

Art. 26.º Mas quando elles são os unicos filhos dos seus paes legitimos naturaes, e os ditos paes naturaes não tem outros descendentes, nem sociedade familiar, que lhes succeda, os ditos filhos lhes succe-

der
res
A
lha

A
aes
A
me
cor
pro
del
cha
nis

A
e C
A
do,
e p

A
e l
tios
Pre
exc
A
ent
he

Banians.

dem como parentes proximos; o que em iguaes casos tem lugar a respeito da successão dos mais parentes.

Art. 27.º Entre os Parses e Indiarús não tem lugar huma semelhante adopção.

Quanto aos Juramentos.

Art. 28.º Entre os Deres presta-se o juramento unicamente nos cereaes ou legumes, e no nome do seu Deus=Banli Matá=

Art. 29.º Entre os Parses e Indiarús ha duas especies de juramentos—o 1.º consiste em ficar em pé, quem jura, diante do Juiz, e com ambas as mãos juntas ou unidas, huma sobre a outra, ante o peito, profere as palavras persas=*Manasni, Govosni, e Conosni*=e debaixo dellas jura ou promette dizer a verdade;—o 2.º presta-se sobre o livro chamado=*Janxasta*—(de reza) e por intermedio de hum *Indiaru*, Ministro da sua religião.

Art. 30.º Entre os Mouros de todas as especies, e entre os Orás e Cojás presta-se o juramento sobre o Alcorão.

Art. 31.º Entre os Banguias presta-se com mais veneração, collocando, quem jura, huma haste de palha sobre a propria cabeça descoberta, e proferindo a promessa, invocando o nome da sua Divindade.

Quanto á Excommunhão.

Art. 32.º O Rancho respectivo he o unico competente para impôr e levantar a excommunhão, menos entre os Chimpás, Tecelões-Gentios, Mainatos, Capateiros, e Barbeiros-Gentios, entre os quaes o grande Prelado da religião, he tambem competente para impôr e levantar a excommunhão.

Art. 33.º Ao excommungado he prohibido a entrada nos Pagodes, entre os Brames, Chimpás, Parses e Indiarus; e tambem entre os Orás he denegada a entrada na Mesquita.

Relação das differentes Castas e suas especies, dos Habitantes—não Christãos—de Damão.

Baniães.	{	Ladd.	Brames.	{	Odich.
	{	Porvar.		{	Simali.
	{	Modd.		{	Toloquia.
	{	Dossa-Simali.		{	Modd.
	{	Vissa-Simali.		{	Mevará.
	{	Dossa-Vossual.	{	Parabus.	
	{	Gujor.	{	Ourives-Decanis.	
	{	Nagar.	{	Coles.	
{	Panchola.	{	Pedreiros.		

Carpinteiros.
Ferreiros.
Bareá-Machins.
Somvansi-Xatri.
Dublás.
Caldereiros.
Alfaiates.
Golás.
Chimpás.
Tecalões-Gentios.
Mainatos.
Sapateiros.
Barbeiros-Gentios.
Torneiros.
Lavanás.
Salvi.
Capri.
Sagar.
Oleiros.
Gates.
Maguelas.
Bareia.
Deres.
Combatias.
Noria-Machins.

Burures.
Liva-Calambis.
Parses.
Indiarás.
Mouros (assim chama-
dos).
Mouros. { Marinheiros.
Tecelões.
Ganchins.
Barbeiros.
Carniceiros.
Tintureiros.
Batelás.
Ourives Guserates.
Bandarins.
Rajaputres.
Dorias.
Varlis.
Concanas ou Curubis.
Porobias.
Camolias.
Banguias.
Orás ou Lotiás.
Cojás ou Barbumjás.

Secretaria do Governo Geral, 31 d'Agosto de 1854.— O Secretario do Governo Geral, *Antonio Vaiente do Couto*.



io

✓ DL 1936 ✓ Breit v 8 Huth.
Nery Xavier, Philippe, 1804-1874. 12/11/65
✓ DL 19-26

NERY XAVIER, FELIPPE. Collecção dos Fac-Similes das
Assignaturas, e rubricas dos Arcebispos Primazes do Oriente
e dos Vigarios Capitulares do Arcebisado Coordenada, por
determinação do Ill.mo. Ex.mo. Sr. Visconde d'Ouren..etc.
Nova-Goa, Imprensa Nacional, 1853. Cov. 38 ll. (76 pp.)
1ge8vo. *old 100/17 Suppl.* f 85.-

Extremely scarce and very interesting material.
The fac-similes of the signatures - so far known - of all
Archbishops and Apostolic Vicars of the 16th and 17th
century taken from the old mission-archives and documents
with short biographies of the persons concerned. Very
important manual for the determination of documents
relating to mission in India, if they are found un-dated.

These signatures were collected by the "Viscount d'Ouren"
(Governor General of India) and now published by the
Director of the "Imprensa Nacional" of Goa, Felipe Nery
Xavier.

711T42
71359c



3 9002 02960 1698

DATE DUE

MT42
N359c

[Nery Xavier, Philippe]

AUTHOR

Codigo dos uzos e costumes dos

TITLE habitantes não-christãos de
Damão.

DATE DUE	BORROWER'S NAME
16 e 17	P Sinery

Yale Divinity Library
New Haven, Connecticut

